



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.861 - SP (2009/0103762-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA**
ADVOGADO : **KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
PROCURADOR : **DALTON SOARES PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO NESTA SEDE.

1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). Precedentes.
2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do recolhimento da compensação financeira, decorrente da exploração de recursos minerais (Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90, e Decreto nº 01/91), enseja o conhecimento de matéria constitucional (artigos 20, parágrafo 1º, e 37, *caput*, da Constituição Federal). Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.861 - SP (2009/0103762-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maringá S/A Cimento e Ferro Liga, ao fundamento de que a compensação financeira decorrente da exploração mineral foi apreciada pelo Tribunal Estadual sob o aspecto exclusivamente constitucional.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º da Lei nº 7.990/89, 2º da Lei nº 8.001/90, 14 e 15 do Decreto nº 1/91, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 7.990/89

"Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial."

Lei nº 8.001/90

"Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros."

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

*I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio:
3% (três por cento);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000]

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

(...)"

Decreto nº 1/91

"Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto.

§ 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento."

E teriam sido violados, porque a legislação não previu a hipótese de compensação financeira pela exploração mineral nos casos "(...) em que o mineral não é vendido antes de sua transformação, mas consumido pela própria empresa exploradora do recurso natural." (fl. 452), razão pela qual a recorrente não pode ser obrigada ao recolhimento da referida compensação financeira, em virtude da exploração mineral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a empresa, em sede de agravo regimental, que:

*"1. Consoante se infere dos autos, o objeto do apelo especial que não fora admitido pela E. Corte **a quo** reside na violação ao artigo 6º da Lei nº 7.990/89, visto que aquele E. Corte reputou legítima a cobrança de uma exação cuja hipótese de incidência, inicialmente prevista no aludido dispositivo legal (Lei nº 7.990/89, art. 6º), foi ampliada por um Decreto - ATO NORMATIVO INFRA-LEGAL.*

*2. No bojo do recurso extraordinário, que também não foi admitido pela E. Tribunal **a quo** e em relação ao qual existe agravo de instrumento pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, alegou a agravante que aquela E. Corte negou vigência ao artigo 20, § 1º, da Magna Carta, ao reputar legítima a cobrança de uma exação cuja hipótese de incidência, inicialmente prevista na Lei nº 7.990/89, foi ampliada por um Decreto - ATO NORMATIVO INFRA-LEGAL.*

3. Como se vê, são dois argumentos diferentes que, se forem acolhidos, conduzirão ao mesmo resultado.

(...)

7. Levando-se em conta que o reconhecimento da violação ao artigo 6º da Lei nº 7.990/89 conduzirá ao mesmo resultado que o reconhecimento da violação ao artigo 20, § 1º, da Magna Carta - qual seja: o afastamento da exação -, resta claro que não há óbice para o exame do agravo de instrumento, o qual deverá ser provido para que sejam apreciadas as razões do próprio apelo especial.

(...)" (fls. 664/665).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.861 - SP (2009/0103762-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"VOTO

Ante a devolutividade recursal, incontroversa a legitimidade da compensação financeira positivada na Lei 7.990/89.

Então, com relação ao afirmado excedimento regulamentador, alvo do apelo e do reexame, reúne a suficiente luz o v. voto adiante compilado, o qual acertadamente extrai compatibilidade vertical do preceito encartado na parágrafo único do artigo 15 do Decreto 1/91 em relação ao diploma de lei do qual emana e ao Texto Supremo, § 1º, artigo 20.

Deveras, ambas as normas, constitucional e legal, aqui quanto ao artigo 6º, da Lei 7.990/89, buscam impor ao explorador dos recursos minerais compensação financeira, em razão de seu resultado.

(...)

*Aqui, com esta ilustração, suficientemente se põe a legitimidade da norma regulamentadora atacada também nestes autos, vez que, repita-se, **lógica e decorrência de um preceito de lei e de norma constitucional a imporem compensação financeira em razão da exploração dos recursos naturais.***

*Ou seja, **põe-se limpidamente abrangido o combatido texto regulamentador pela norma de lei e pelo preceito***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucional, **ademais** assim se constatando observada a **legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, CF**, suficiente ao âmbito financista da controvérsia, inconfundível com a cerrada e estrita legalidade tributária, própria a outro âmbito distinto dos autos, o Direito Tributário.*

(...)" (fls. 429/430).

Como se vê, a questão da compensação foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da compensação financeira pela exploração mineral e do princípio da legalidade, previstos no texto constitucional (artigo 20, parágrafo 1º, e 37, **caput**), cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge ao Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal apontada como violada.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). ART. 20, § 1º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a lide afirmando que as hipóteses de compensação financeira reguladas pelas Leis 7.990/1990 e 8.001/1990, bem como pelo Decreto 01/1991, **estão em consonância com o que determina o art. 20, § 1º, da Constituição Federal.***

*2. **Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 501666/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0103762-9

AgRg no
Ag 1198861 / SP

Números Origem: 200903000113300 374379 9500507730 97030345395

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : DALTON SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : DALTON SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária